

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS,

RESOLVE:

Nº 1616/2024–SEJU – Designar a Exma. Dra. **Flávia Fabiane Nascimento Figueira**, Juíza de Direito Auxiliar de 2ª Entrância, com exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, Matrícula nº 185.141-1, para, cumulativamente, integrar o Polo de Audiência de Custódia – 2 – Comarca sede de Olinda, no período de 07 a 26/01/2025, em virtude das férias do Exmo. Dr. Eugênio Cícero Marques.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1614, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Atualiza o valor das custas processuais, taxa judiciária, taxa de utilização dos depósitos públicos, taxas diversas e despesas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco para o exercício de 2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Desembargador **RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, determina a atualização e a publicação anual dos valores das custas processuais e da taxa judiciária previstos em lei, mediante ato específico da Presidência deste Tribunal de Justiça, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou em outro índice oficial que venha a substituí-lo, nos últimos 12 (doze) meses do exercício anterior;

CONSIDERANDO que a ausência de previsão na Lei Estadual nº 17.116/2020 quanto às custas processuais incidentes na interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, implica a manutenção da cobrança com base na Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, conforme esclarecido pela Nota Técnica nº 001, de 22 de abril 2021, do Comitê Gestor de Arrecadação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o art. 25 da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza o chefe do Poder Judiciário a corrigir monetariamente as custas processuais e os emolumentos cartorários a cada 12 (doze) meses pela variação da UFIR, substituída pelo IPCA, nos termos da Lei Estadual nº 11.922, de 29 de dezembro 2000;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 18.304, de 27 de setembro de 2023, que determina a atualização anual do valor da Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TUDP/TJPE) seja atualizado anualmente por ato próprio da Presidência deste Tribunal, com base na variação do IPCA;

CONSIDERANDO o art. 4º do Provimento nº 02, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, que atribuiu ao Presidente deste Tribunal a responsabilidade pela atualização monetária dos valores nominais das taxas diversas e das despesas processuais constantes de seus anexos, com base na variação acumulada do IPCA, ou em outro índice oficial que venha a substituí-lo, nos últimos 12 (doze) meses do exercício anterior;

CONSIDERANDO que, conforme os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o IPCA registrou uma alta acumulada de aproximadamente 4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) no período de dezembro de 2023 a novembro de 2024;

CONSIDERANDO que as custas judiciais e as taxas têm como finalidade custear de forma adequada e proporcional os serviços públicos aos quais estão vinculados, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro entre o custo efetivo e a remuneração dos serviços prestados, bem como garantir plena acessibilidade aos cidadãos, destinatários finais desses serviços;

CONSIDERANDO que a correção da tabela de custas e de taxas deve ser fixada em percentual que assegure a estabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro do sistema judicial, observando a capacidade contributiva da sociedade pernambucana,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a correção monetária dos valores das custas processuais, da taxa judiciária, da taxa de utilização dos depósitos públicos, das taxas diversas e das despesas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, bem como seus valores mínimo e máximo, no percentual de 4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de dezembro de 2023 a novembro de 2024.

Parágrafo único. Os valores corrigidos monetariamente, conforme estabelecido no Anexo Único deste Ato, serão disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)

Art. 2º Este ato entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Recife, 18 de dezembro de 2024.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ANEXO ÚNICO

Taxa Judiciária (Lei Estadual nº 17.116/20)

Hipótese	Valor
Procedimentos criminais em geral, sem proveito econômico auferido com o delito ou condenação em multa penal (art. 5º, parágrafo único)	R\$ 42,64 (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)
Demais casos	Calculado de acordo com a base de cálculo e a alíquota prevista na Lei Estadual nº 17.116/20 para cada hipótese de incidência.
Valor mínimo (art. 6º)	R\$ 42,64 (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)
Valor máximo (art. 6º)	R\$ 42.375,70 (quarenta e dois mil e trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)

Custas Processuais (Lei Estadual nº 17.116/20)

Hipótese	Valor
Agravo de instrumento (art. 11, parágrafo único)	R\$ 358,32 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)
Expedição e/ou recebimento de cartas de ordem, cartas precatórias e cartas rogatórias (art. 14, §1º)	R\$ 204,92 (duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos)
Ações penais em geral (art. 14, §2º, I)	R\$ 737,95 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos)
Ações penais de iniciativa privada (art. 14, §2º, II)	R\$ 1.475,38 (um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos)

Litisconsórcio ativo voluntário (art. art. 14, §3º)	Acréscimo de R\$ 737,95 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) para cada grupo de dez autores ou fração que exceda a primeira dezena.
Demais casos	Calculado de acordo com a base de cálculo e a alíquota prevista na Lei Estadual nº 17.116/20 para cada hipótese de incidência.
Valor mínimo (Art. 15)	R\$ 204,92 (duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos)
Valor máximo (Art. 15)	R\$ 42.375,70 (quarenta e dois mil e trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)

Custas Processuais (Lei Estadual nº 11.404/96)

Hipótese	Valor
Recurso Especial	R\$ 204,92 (duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos)
Recurso Extraordinário	R\$ 204,92 (duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos)

Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - TUDP/TJPE (Anexo Único da Lei Estadual nº 18.304/23)

Atividade	Medida	Valor
Recebimento e cadastramento do bem no depósito		
Bens comuns	Lote, metro quadrado ou cúbico	R\$ 104,87 (cento e quatro reais e oitenta e sete centavos)
Veículos pesados	Unidade	R\$ 314,62 (trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos)
Veículos leves	Unidade	R\$ 209,75 (duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos)
Motocicletas	Unidade	R\$ 104,87 (cento e quatro reais e oitenta e sete centavos)
Diária de depósito do bem apreendido		
Bens comuns	Lote, metro quadrado ou cúbico	R\$ 10,49 (dez reais e quarenta nove centavos)
Veículos pesados	Unidade	R\$ 31,46 (trinta e um reais e quarenta e seis centavos)
Veículos leves	Unidade	R\$ 20,97 (vinte reais e noventa e sete centavos)
Motocicletas	Unidade	R\$ 10,49 (dez reais e quarenta nove centavos)
Liberação do bem apreendido com a documentação própria		
Bens comuns	Lote, metro quadrado ou cúbico	R\$ 104,87 (cento e quatro reais e oitenta e sete centavos)
Veículos pesados	Unidade	R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos)
Veículos leves	Unidade	R\$ 314,62 (trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos)
Motocicletas	Unidade	R\$ 104,87 (cento e quatro reais e oitenta e sete centavos)

Taxas Diversas (Anexo I do Provimento nº 02/22-CM)

Hipótese	Valor
Expedição de certidão, carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela	R\$ 21,96 (vinte e um reais e noventa e seis centavos) por ato
Expedição de carta de arrematação, de adjudicação ou de remição	0,5% (meio por cento) do valor do bem ou direito, observado o mínimo de R\$ 174,74 (cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 698,95 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos)
Cópias reprográficas e reprodução de peças do processo	R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por folha
Autenticação de cópias	R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por folha
Desarquivamento de autos físicos	R\$ 43,91 (quarenta e três reais e noventa e um centavos)
Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 43,91 (quarenta e três reais e noventa e um centavos) por ato ou consulta
Expedição de alvará, mandado e ofício, ainda que eletrônico, para busca e bloqueio de bens e créditos (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 43,91 (quarenta e três reais e noventa e um centavos) por ato

Despesas Processuais (Anexo II do Provimento nº 02/22-CM)

Hipótese	Valor
Publicação de edital	R\$ 21,96 (vinte e um reais e noventa e seis centavos) por página ou fração
Porte de remessa e de retorno	Remessa e retorno: R\$ 43,91 (quarenta e três reais e noventa e um centavos) por volume Apenas remessa: R\$ 21,96 (vinte e um reais e noventa e seis centavos) por página ou fração
Despesas postais com citações e intimações	R\$ 21,96 (vinte e um reais e noventa e seis centavos) por carta de citação ou intimação com aviso de recebimento (AR)
Indenização de viagem e diária da testemunha	R\$ 235,92 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) por diária em deslocamentos dentro do Estado de Pernambuco R\$ 603,82 (seiscentos e três reais e oitenta e dois centavos) por diária em deslocamentos interestaduais US\$ 266,23 (duzentos e sessenta e seis dólares e vinte e três centavos) por diária em deslocamentos internacionais

ATOS DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS,

Nº 1617/2024-SEJU – Considerando os termos do SEI Nº 00047304-53.2024. 8.17.8017 , referente à conversão em pecúnia de férias, **RESOLVE** : **retificar parcialmente o Ato nº 1546/2024-SEJU, publicado no DJe do dia 11/12/2024** , que designou o Exmo. Dr. **Marcos Antônio Nery de Azevedo** , Juiz de Direito do 21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, para responder, cumulativamente, pelo 16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, todavia, no período de 07/01 a 26/01/2025, durante as férias da Exma. Dra. **Maria Betânia Beltrão Gondim** .

Nº 1618/2024-SEJU – Considerando os termos do SEI Nº 00046778-66.2024. 8.17.8017 , motivado por superveniência de licença da Exma. Dra. **Nalva Cristina Barbosa Campello Santos** , **RESOLVE** : **retificar parcialmente o Ato nº 1441/2024-SEJU, publicado no DJe do dia 12/11/2024** , designando a Exma. Dra. **Ana Cláudia Brandão de Barros Correia** , Juíza de Direito da 29ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, para continuar respondendo, cumulativamente, pelo Núcleo de Justiça 4.0 – De Saúde - Infância e Juventude, todavia, por licença médica.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1615, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Determina a correção monetária dos valores dos emolumentos cartorários e Taxa de Serviço Notarial e de Registro (TSNR), para o exercício de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , Desembargador **RICARDO PAES BARRETO** , no exercício de suas atribuições legais e regimentais,